



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PRESIDÊNCIA

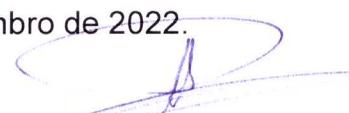
Ref.: Protocolo PAE n.º 2775/2022

DECISÃO

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas nos autos do presente processo administrativo, e acolhendo o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 1127/2022-APRES**), com fulcro nos arts. 13, inc. VI, 25, inc. II, § 1º, e 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, na Súmula TCU n.º 252, na Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU, na Decisão n.º 439/1998 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos TCU n.º 2993/2018-Plenário e n.º 1565/2015-Plenário, **autorizo** a realização do curso solicitado pela Auditoria Interna (AUDI) e **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral que, por **inexigibilidade de licitação**, autorizou a contratação direta da empresa **CURSO LOUREIRO LTDA. - Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP)**, para prestar a este Tribunal o serviço de aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 13 (treze) servidores deste Tribunal no curso “*Auditoria Interna do Poder Judiciário com base nas Resoluções CNJ nº 308 e 309 – Teoria e Prática*”, no valor total de **R\$ 24.960,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 17-20) e a proposta do curso (fls. 21-28), desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada, e condicionado à disponibilidade orçamentária.
2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa, no valor indicado pela Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro (fl. 41), para posterior pagamento, condicionado à disponibilidade orçamentária.
3. Encaminhe-se os autos à Seção de Editais e Contratos-SEDIC/COLIC/SAOF, para as providências cabíveis, inclusive a publicação do extrato de inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93.
4. Por fim, remeta-se à Seção de Planejamento Orçamentário e Financeiro para o desbloqueio do crédito orçamentário, com a posterior remessa à Seção de Execução Orçamentária e Financeira para a emissão da nota de empenho e o seu devido pagamento, além da adoção das demais providências cabíveis.

Natal, 22 de novembro de 2022.


Desembargador **Cornélio Alves**
Presidente



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

PARECER N.º 1127/2022-APRES

Ref.: Protocolo PAE n.º 2775/2022

Contratação de empresa para prestar serviço de capacitação. Curso “*Auditória Interna do Poder Judiciário com base nas Resoluções CNJ nº 308 e 309 – Teoria e Prática*”. Licitação inexigível. Contratação direta autorizada pela Diretoria-Geral. Ratificação do ato pela Presidência. Possibilidade. Lei n.º 8.666/1993.

1. Trata-se de solicitação oriunda da Auditoria Interna, objetivando a contratação de empresa para ministrar capacitação técnica especializada consistente no curso presencial “*Auditória Interna do Poder Judiciário com base nas Resoluções CNJ nº 308 e 309 – Teoria e Prática*”, a ocorrer no início de 2023, na modalidade a distância (aulas síncronas), conforme o Documento de Formalização da Demanda e os Estudos Técnicos Preliminares acostados às fls. 2-4 e 7-14, respectivamente.

2. Após a devida instrução, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para pronunciamento acerca da possibilidade jurídica de ratificação do ato de inexigibilidade de licitação, fundamentada nos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei n.º 8.666/1993, objeto do Despacho exarado pela Diretora-Geral deste Tribunal (fl. 72), referente à contratação direta do serviço em comento.

3. É o sucinto relatório.

4. Versam os autos sobre a inscrição de 13 (treze) servidores da Secretaria deste Tribunal, no curso “*Auditória Interna do Poder Judiciário com base nas Resoluções CNJ nº 308 e 309 – Teoria e Prática*”, com carga horária de 16 horas, a ser promovido pela empresa **CURSO LOUREIRO LTDA. - Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP)**, no valor total de **R\$ 24.960,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais)**, conforme o Termo de Referência (fls. 17-20) e a proposta constante às fls. 21-28.

5. A Diretora-Geral autorizou o pedido com fundamento no Parecer n.º 1487/2022-AJDG (fls. 49-50) e na Portaria n.º 304/2015-GP, que delegou à Diretoria-Geral a competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo encaminhado os autos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente para ratificação, nos moldes do art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 72).

6. No caso em exame, a Seção de Licitações e Contratos (SELIC) posicionou-se pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, enquadrando legalmente o caso no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93, nos termos da Informação n.º 691/2022-SELIC (fls. 44-47), vejamos o trecho abaixo:

[...]

7. Tais requisitos legais estão presentes na contratação sob exame, tendo em vista que:

a) o objeto da contratação é serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

b) o requisito da notória especialização do INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA em capacitação de servidores públicos na área de auditoria está evidenciado a partir da comprovação de que outros órgãos públicos autorizaram a contratação da referida empresa por inexigibilidade de licitação, com fundamento na legislação citada (art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993), como demonstram extratos de publicação na imprensa oficial juntados aos autos (TRE/MT, fls. 35; TRE/SC, fls. 36; TRE/GO, fls. 43 e STJ, fls. 42), sendo válido, ainda, registrar a contratação da referida empresa, pelo próprio TRE/RN, por inexigibilidade de licitação, para capacitação em “Gestão de Metas e Resultados com OKR”, como se vê das fls. 34.

c) o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento faz expressa menção ao atendimento dos requisitos para a contratação da Ação de Formação e Aperfeiçoamento (fl. 37) e a SETEC não encontrou outros treinamentos em EAD, de porte igual ou similar ao ofertado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA PÚBLICA (fl. 39).

8. A singularidade do objeto não está expressamente declarada no termo de referência da contratação, s.m.j., mas poderá ser reconhecida pela autoridade competente deste Tribunal, com base nos argumentos a seguir expostos.

9. Entende-se como sendo singular aquele objeto que possui algumas características peculiares, as quais inviabilizam o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os eventuais interessados em contratar com a Administração. Para a contratação de objetos dessa natureza não é suficiente, por exemplo, a adoção do menor preço como único critério de seleção dos interessados, uma vez que, nessa hipótese, poderá haver o risco de contratação de serviço ou fornecimento de má qualidade ou insatisfatório.

10. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica pelos seguintes trechos do Acórdão 2.105/2009-TCU-Segunda Câmara:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. [...] 2. A contratação direta realizada com amparo no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador inviabilizam a competição no caso concreto.

[...]

VOTO:

[...]

8. Em se tratando de contratação direta com amparo no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações, firmou-se o entendimento, ex vi da Decisão 427/1999- Plenário, de que a inexigibilidade de licitação “(...) sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração - aliada ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto (v. Acórdão 1858/2004-TCU-Plenário e Acórdão 157/2000-TCU Segunda Câmara)”.

9. Nessa esteira, conforme destacado no Voto condutor do Acórdão 852/2008-TCU-Plenário, ‘a natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam

complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional'. Para tanto, (...) deve o serviço ser caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais', dado que sua natureza singular impede o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores (v. Acórdão 1247/2008-TCU-Plenário)."

11. Assim, para o TCU, o administrador público, ao avaliar se o objeto que pretende contratar é ou não singular, deverá verificar se o referido objeto traz em si um grau de subjetividade que o torna insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos inerentes ao processo de licitação. Nessa hipótese, a contratação deverá ser realizada por inexigibilidade de licitação, devido à dificuldade de se estabelecer padrões adequados de competição para a realização de licitação.

12. No caso sob exame, as peculiaridades do serviço a ser contratado o diferenciam de outros serviços considerados comuns e inviabilizam o estabelecimento de critérios objetivos de seleção entre os eventuais interessados em contratar com este Tribunal, o que torna, portanto, inviável a competição para tal objeto.

13. Diante do exposto, esta Seção de Licitações e Contratos entende que a contratação solicitada neste processo administrativo poderá ser autorizada por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993.

7. Destarte, foi anexada aos autos a Proposta Comercial (fls. 21-28) para fornecimento da capacitação, contendo o material promocional do evento, no qual constam as características do treinamento proposto pela empresa. Também foram juntadas certidões (fls. 29-32) indicando a situação de regularidade administrativa, trabalhista e fiscal da empresa **CURSO LOUREIRO LTDA. - Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP)**.

8. Instruem os autos, ainda, o documento de fls. 34-36 e 42-43, em que se verifica que a empresa indicada detém experiência na prestação de serviços a outros órgãos públicos, uma vez que já fora contratada diretamente (por inexigibilidade de licitação).

9. No que se refere ao valor da proposta, as informações prestadas pela Seção de Análise Técnica de Contratações (SETEC), à fl. 39, apontam que a unidade não obteve êxito na tentativa de levantar o preço médio da capacitação em tela, mas pontuou o seguinte:

INFORMAÇÃO Nº 255/2022 – SETEC

Trata-se de solicitação para a realização de pesquisa de preços, visando possibilitar a averiguação da razoabilidade do custo do treinamento objeto dos presentes autos com a realidade do mercado.

A AUDI (Coordenadoria de Auditoria Interna) sugere a aquisição do treinamento em epígrafe junto ao IBGP (fl. 21/28). Também informou que não foi localizado evento de natureza equivalente para fins de comparação de preços (fls. 20).

Esta SETEC também não conseguiu localizar eventos com mesmo tema ou de natureza similar. Em pesquisa realizada em ferramenta de busca de preços foram localizados cursos da área de auditoria mas não com enfoque no Poder Judiciário.

Para fins de verificação do preço ofertado pela empresa IBGP, segue na tabela abaixo comparação de custos com o valor ofertado pela empresa IIA Brasil.

[...]

Diante de tudo o que foi exposto acima por esta SETEC, ratificamos que o preço ofertado pela empresa IBGP a este Regional encontra-se dentro da média dos preços praticados pelo mercado.

10. De acordo com o Acórdão n.º 2993/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União aponta a possibilidade de “*comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar*”. Percebe-se, à fl. 35, que o preço ofertado na proposta é similar ao praticado pela empresa em outra entidade pública.

11. Merece menção, ainda, o Acórdão TCU n.º 1565/2015-Plenário, segundo o qual, a justificativa do preço em contratações diretas, conforme exige o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, deve ser realizada, preferencialmente, por meio de comparação entre os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, no caso de inviabilidade de licitação, o que foi feito pela SETEC.

12. Saliente-se, ainda, que o curso em referência não está previsto no Plano Anual de Capacitação e Desenvolvimento (PACD). Entretanto, sua realização é de suma importância, conforme se observa no ITEM 2 da Ata de Reunião do Conselho Consultivo Deliberativo da EJE (fls. 51-55), e no Termo de Referência (fls. 17-20), abaixo exposto:

A auditoria interna é um eficaz mecanismo de promoção da melhoria da gestão e da desburocratização das atividades do Poder Judiciário, contribuindo para o desenvolvimento da prática gerencial, aperfeiçoando a administração judiciária, a partir de conhecimento e exame da sua atuação para formular recomendações.

Uma boa auditoria interna é capaz de prevenir maus feitos quanto de melhorar a maturidade em gestão das organizações. Além disso, ela promove a transparência, caso os relatórios sejam confiáveis e reportem a boa administração dos recursos e o atendimento ao direito dos cidadãos. Por todos os seus benefícios, é esperado que os auditores do Poder Judiciário dominem bem este instrumento, assim como as demais unidades por onde tramitam os processos de avaliação e de consultoria, como atividades inerentes à função de auditoria interna.

Sendo assim, justifica-se a realização do curso "Auditoria Interna do Poder Judiciário com base nas Resoluções CNJ 308 e 309 - Teoria e Prática" como forma de proporcionar, aos(as) servidores(as) das unidades listadas como público alvo, a compreensão das significativas mudanças introduzidas pelas Resoluções CNJ n.ºs 308 e 309/2020, a primeira organizando as atividades de auditoria interna do Judiciário, sob a forma de sistema, e a segunda aprovando as Diretrizes Técnicas das Atividades de Auditoria Interna Governamental no âmbito do mesmo Poder.

13. Insta salientar também que foi efetuado o pré-empenho do crédito visando à viabilização do pagamento da despesa, à fl. 41.

14. Quanto à inviabilidade de competição, a Súmula n.º 252 do Tribunal de Contas da União (TCU), a Orientação Normativa n.º 18/2009-AGU, além da Decisão TCU n.º 439/1998-Plenário, apontam-na nos casos em que haja serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Vejamos:

Súmula TCU n.º 252, “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico

especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Orientação Normativa n.º 18/2009 – AGU: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Decisão TCU n.º 439/1998 - Plenário: “as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93”.

15. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (AJDG), por meio do Parecer n.º 1487/2022 (fls. 49-50), entendeu ser possível a contratação direta **CURSO LOUREIRO LTDA. - Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP)**, por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho e pagamento da despesa, no valor de **R\$ 24.960,00 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta reais)**. Em síntese, a AJDG verificou a presença simultânea dos três requisitos para a contratação direta da empresa, sem que haja licitação: serviço técnico especializado (art. 13 da Lei nº 8.666/93), natureza singular do serviço e notória especialização. Além disso, a AJDG concluiu o seu parecer nos seguintes termos:

[...]

4. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

5. Corroborando o pronunciamento da SELIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada mediante análise das informações constantes de sua proposta (fls. 22-28) e há comprovação de que ela já foi contratada por outros órgãos públicos;

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso oferecido pela referida empresa.

6. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa CURSO LOUREIRO LTDA - Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Auditoria Interna do Poder Judiciário com base nas Resoluções CNJ nº 308 e 309 – Teoria e Prática”, previsto para ocorrer de forma on-line, no período no mês de novembro de 2022, destinado à capacitação de 13(treze) servidores deste Tribunal, observando-se as condições oferecidas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 24.960,00 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

7. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade

fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

16. Diante do exposto, esta Assessoria não vislumbra qualquer óbice à ratificação do ato administrativo exarado pela Diretora-Geral (fl. 72), nos termos do que dispõem os artigos 25, inc. II, § 1º, e 13, inc. VI, da Lei n.º 8.666/1993 e na Decisão n.º 439/1998 - Plenário do TCU, desde que mantida a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa contratada e, ainda, condicionado à disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Natal/RN, 11 de novembro de 2022.

Hafra Laísse S. T. Duarte
Assistente VI – APRES

À consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro
Assessora Jurídico-Administrativa da Presidência

Despacho

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, e considerando a instrução deste processo administrativo, sobretudo a manifestação registrada pelo GAPEJE, à fl. 71, acolho o Parecer nº 1487/2022-AJDG e AUTORIZO:

I – a contratação direta da empresa CURSO LOUREIRO LTDA. - Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar, de forma on-line, no início do ano de 2023, o curso “Auditoria Interna do Poder Judiciário com base nas Resoluções CNJ nº 308 e 309 – Teoria e Prática”, destinado à capacitação de 13(treze) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

II - a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 24.960,00 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

2. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e às regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

3. Encaminhe-se o processo à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – APRES para pronunciamento, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Diretora-Geral

Ordenadora de Despesas por Delegação

Ana Esmera Pimentel Da Fonseca - 10/11/2022 13:02:28



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1487/2022-AJDG

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 2775/2022

Assunto: Contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 13 (treze) servidores do Tribunal no curso “Auditoria Interna do Poder Judiciário com base nas Resoluções CNJ nº 308 e 309 – Teoria e Prática”. Inexigibilidade de licitação.

1. Por intermédio do Documento de Formalização da Demanda de fl. 02-03, o Núcleo de Formação e Aperfeiçoamento da EJE solicita a contratação de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, referente à inscrição de 13 (treze) servidores do Tribunal no curso “Auditoria Interna do Poder Judiciário com base nas Resoluções CNJ nº 308 e 309 – Teoria e Prática”, previsto para ser realizado no mês de novembro de 2022.

2. Da instrução do processo destacam-se:

- a) Estudos Técnicos Preliminares (fls. 7-14);
- b) Termo de Referência da contratação (fls. 17-20);
- c) Proposta apresentada por empresa do ramo (fl. 22-28);
- d) Comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada (fls. 29-33 e 48);
- e) CHECKLIST – PROCESSO – AÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO – INTERNO/EXTERNO PACD (fl. 37), no qual foi destacado o seguinte:

“Cumpridos, portanto, os requisitos atinentes à contratação da ação de formação e aperfeiçoamento. Cabe destacar que não foi juntada pesquisa de mercado em razão de que, pelos recursos disponíveis ao NFA para realizar tal pesquisa, não foi possível identificar solução educacional similar.

O Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP) foi a única empresa com oferta de curso sobre Auditoria Interna do Poder Judiciário, com base nas Resoluções CNJ 308 e 309, com foco na teoria e prática.”

f) Informação nº 255/2022-SETEC (fl. 39), emitida pela Seção de Análise Técnica de Contratações, por meio da qual conclui que “*....o preço ofertado pela empresa IBGP a este Regional encontra-se dentro da média dos preços praticados pelo mercado*”.

- g) reserva orçamentária para atender à despesa (fl. 41);
- h) enquadramento legal da contratação como inexigível de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, conforme Informação nº 691/2022-SELIC (fls. 44-47).

3. No que concerne ao enquadramento legal da despesa, corroboramos o entendimento assentado pela Seção de Licitações e Contratos na Informação nº 691/2022-SELIC (fls. 44-47), devendo a contratação ocorrer por inexigibilidade de licitação.

4. Com efeito, os requisitos legais exigidos para essa hipótese de inexigibilidade de licitação são os seguintes: a) serviço técnico enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/1993; b) notória especialização da empresa ou do instrutor na área objeto do curso a ser contratado; c) objeto singular.

5. Corroborando o pronunciamento da SELIC, esta Assessoria entende que os requisitos acima elencados estão presentes na contratação em exame, uma vez que:

a) trata-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, enquadrado como serviço técnico especializado pelo art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;

b) a notória especialização da empresa para ministrar o curso está demonstrada mediante análise das informações constantes de sua proposta (fls. 22-28) e há comprovação de que ela já foi contratada por outros órgãos públicos;

c) a singularidade do objeto está demonstrada pela especificidade do curso ofertado pela referida empresa.

6. Diante do exposto, a Administração, caso julgue conveniente e oportuno, poderá autorizar:

a) a contratação direta da empresa CURSO LOUREIRO LTDA - Instituto Brasileiro de Governança Pública (IBGP), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, para ministrar o curso “Auditoria Interna do Poder Judiciário com base nas Resoluções CNJ nº 308 e 309 – Teoria e Prática”, previsto para ocorrer de forma on-line, no período no mês de novembro de 2022, destinado à capacitação de 13(treze) servidores deste Tribunal, observando-se as condições ofertadas na proposta apresentada pela referida empresa;

b) a emissão de nota de empenho para atender à despesa, no valor de R\$ 24.960,00 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta reais), bem como o posterior pagamento, com as retenções legais que se fizerem necessárias.

7. A adoção das providências indicadas no item retro deverá ficar condicionada à disponibilidade orçamentária e à manutenção da regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa a ser contratada.

8. Por oportuno, o processo deverá ser submetido à apreciação da Presidência deste Tribunal, tendo em vista a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação, nos termos previstos no art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal/RN, 10 de outubro de 2022.

Ênio Teixeira Tavares
Analista Judiciário - AJDG

De acordo.
À Diretoria-Geral para apreciação.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral